



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11820/13

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessado: VANTUR – Construções e Projetos Ltda.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RECONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – REPRESENTAÇÃO – ARQUIVAMENTO. A utilização de valores originários da União enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 1º da Resolução Normativa RN - TC n.º 10/2021, e a adoção das demais medidas correlatas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01879/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* formalizada para examinar a execução dos serviços de reconstrução e restauração de unidades habitacionais para controle da doença de chagas no Município de Cajazeiras/PB, decorrente da Concorrência n.º 001/2013 e do Contrato n.º 00104/2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base na Resolução Normativa RN - TC n.º 10/2021, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento deste caderno processual.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11820/13

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 08 de setembro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11820/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* autuada para examinar a execução dos serviços de reconstrução e restauração de unidades habitacionais para controle da doença de chagas no Município de Cajazeiras/PB, decorrente da Concorrência n.º 001/2013 e do Contrato n.º 00104/2013.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 23 de janeiro de 2014, através do Acórdão AC1 – TC – 00001/2014, fls. 2.859/2.863, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de fevereiro do mesmo ano, fl. 2.864, ao analisar a Concorrência n.º 001/2013 e o Contrato n.º 00104/2013, decidiu, resumidamente, considerar formalmente regulares os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais, bem como determinar a realização de diligência objetivando o exame dos serviços executados.

Após a regular instrução do feito, os peritos desta Corte, fls. 2.866/2.869 e 3.065/3.072, em sua última manifestação, fls. 3.065/3.072, evidenciaram, sumariamente, dentre outros elementos, que, do total de recursos provenientes do Convênio TC/PAC n.º 0260/2010 (R\$ 1.583.029,10), R\$ 1.507.646,77 eram federais. Deste modo, os técnicos do Tribunal sugeriram a finalização do processo sem resolução do mérito, nos termos da Resolução Normativa RN – TC n.º 10/2021.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 3.075/3.078, pugnou, em apertada síntese, pela extinção do feito sem resolução do mérito, com envio dos autos ao Tribunal de Contas da União – TCU e ao Ministério Público Federal.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *in verbis*:



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11820/13

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, ao compulsar o caderno processual, constata-se, consoante exposto pelos inspetores da unidade técnica de instrução deste Areópago de Contas, fls. 3.065/3.072, e pelo Ministério Público Especial, fls. 3.075/3.078, que a maior parte dos recursos destacados para a execução do objeto da Concorrência n.º 001/2013 e do Contrato n.º 00104/2013 foram originários do governo federal. Assim sendo, compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, com vistas à análise do emprego dos valores pactuados, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Por conseguinte, sem maiores delongas, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, consoante determina o art. 1º da resolução que dispôs sobre o procedimento a ser adotado em processos ou documentos que envolvam a aplicação de recursos federais em trâmite no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Resolução Normativa RN – TC n.º 10/2021, de 01 de dezembro de 2021), *verbum pro verbo*:



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11820/13

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto:

- 1) *EXTINGO* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIO* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento deste caderno processual.

É o voto.

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 10:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 10:42



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 15:02



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO